



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0025028-33.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante JAIME RONALDO CORREIA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental nº 0025028-33.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Tatuí

Agravante: Jaime Ronaldo Correia

Agravado: Colendo 2º Grupo de Direito Criminal

Voto nº 48288

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente pedido de Revisão Criminal. O agravante busca reconsideração da decisão monocrática, alegando nulidade da condenação lastreada em provas ilícitas obtidas por Guardas Civis Municipais e, alternativamente, redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de revisão criminal diante da alegação de nulidade de provas e da ausência de novos argumentos ou fatos que justifiquem a reconsideração da decisão.

III. Razões de Decidir

3. A decisão impugnada está fundamentada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o descabimento de revisão criminal sem evidente desacerto da condenação.

4. O agravante não apresentou novos argumentos ou fatos que pudessem alterar a decisão anterior, sendo as questões já apreciadas e não constatada ilegalidade manifestada.

IV. Dispositivo e teses

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é cabível sem evidente desacerto da decisão condenatória. 2. A ausência de novos argumentos ou fatos impede a reconsideração da decisão.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg na RvCr 2.706/PE, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Terceira Seção, j. 11/12/2014.

STJ, AgRg no HC 418.217/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 12/03/2019.

STJ, AgRg no HC 473.164/GO, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, j. 12/04/2018.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto em favor de **Jaime Ronaldo Correia** contra a r. decisão que indeferiu liminarmente seu pedido revisional (fls. 59/77).

Pretende o agravante, em apertada síntese, a reconsideração da decisão monocrática, buscando a apreciação do mérito e o provimento de sua Revisão Criminal, no bojo da qual postulava o reconhecimento da nulidade decorrente de condenação lastreada em provas ilícitas obtidas por Guardas Civis Municipais, que teriam atuado com usurpação de função da polícia judiciária e sem fundadas suspeitas para a abordagem. Quando não, almejava a redução da pena imposta (fls. 01/04 do presente expediente).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, cabe consignar que a decisão ora vergastada teve por supedâneo lições doutrinárias e, sobretudo, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça pelo descabimento do manejo da ação revisional quando não evidente de plano o desacerto da condenação, como é a hipótese dos autos.

E, conforme se verifica, as razões novamente trazidas à baila pelo agravante não abalam a convicção do acerto da decisão hostilizada.

Assim porque foram apreciados os argumentos expostos na petição e não se constatou manifesta ilegalidade ou teratologia a ser reconsiderada.

Além do mais, ressalte-se que o agravante não trouxe nenhum argumento ou fato novo capaz de alterar a decisão anteriormente proferida, tendo as questões atinentes ao tema invocado sido ventiladas no corpo do *decisum* ora atacado.

Nesse sentido, já decidiu este Colendo Grupo de Direito Criminal:

“AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU, DIANTE DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA, OU ABSOLVIÇÃO DIANTE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA, EMBORA REINCIDENTE – NÃO HÁ ALEGAÇÃO DE UM FATO NOVO – OBJETIVA- SE, NA VERDADE, A REDISCUSSÃO DA CAUSA, COMO SE SEGUNDA APELAÇÃO HOUVESSE – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE PARA O MANEJO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA – PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA – AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado Regimental Criminal nº 2097348-23.2019.8.26.0000/50000, Relator Des. Euvaldo Chaib, julgado em 25.06.2019).

“AGRAVO REGIMENTAL - Interposição contra decisão de indeferimento de pedido de Revisão Criminal -

Ausentes os requisitos do art. 621, do Código de Processo Penal - Decisão mantida - Agravo desprovido” (Agravo Regimental nº 2290825-06.2022.8.26.0000/50000, Relator Des. Edison Brandão, julgado em 10.05.2023).

Na mesma linha o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (sem destaque no original):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SEIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO NÃO ANALISADO PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verificando nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal, previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, fica inviabilizado o prosseguimento do pleito (AgRg na RvCr 2.706/PE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/11/2014), não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade em decisão monocrática que indefere in limine litis pretensão manifestamente improcedente, amparada em regimento interno do Tribunal local. (HC 326.382/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015). 2. Ainda que seja possível a correção de erro na dosimetria por meio de

ação de revisão criminal, inexistindo análise prévia da circunstância, para o reconhecimento da continuidade delitiva, imprescindível o revolvimento fático-probatório, com o fim de verificar a identidade de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, ausente, portanto, ilegalidade no acórdão impugnado. 3. Agravo regimental improvido". (AgRg no HC 418.217/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO QUE EXTINGUIU INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE REDISCUSSÃO E/OU REVALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU SEGUNDA APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932, III, DO CPC E ART. 34, XX, E ART. 202, AMBOS DO RISTJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - In casu, o eg. Tribunal de origem não conheceu do pedido suscitado na revisão criminal em virtude da ausência de possibilidade jurídica do pedido - indispensável para o exercício do direito de ação - uma vez que a mera rediscussão e/ou reavaliação de fatos e provas não tem amparo no art. 621 do CPP. II - Com efeito, visto que o pleito

suscitado na revisão criminal não foi sequer objeto do recurso de apelação interposto pela Defesa após a condenação, há que se concluir não haver ilegalidade no v. acórdão, porquanto esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a revisão criminal é medida excepcional, possível apenas quando presentes as condições dispostas pelo art. 621 do CPP, não servindo como sucedâneo recursal ou segunda apelação. Precedentes. III - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015, art. 34, inciso XX, e art. 202, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, e ainda, dar ou negar provimento nas hipóteses em que houve entendimento firmado em precedente vinculante, súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria debatida no recurso, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 473.164/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018).

“PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, I, IV E V E ART. 351, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.”

INOCORRÊNCIA. (3) DOSIMETRIA. PENA-BASE.
ACRÉSCIMO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA.
REFERÊNCIAS VAGAS E GENÉRICAS. (4) TRIBUNAL
DO JÚRI. CONCURSO DE CRIMES. JUIZ
PRESIDENTE. RECONHECIMENTO DA
CONTINUIDADE DELITIVA EM DETRIMENTO DO
CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. REVOLVIMENTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (5) WRIT
NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. *Tratando-*
se de habeas corpus substitutivo de recurso especial,
inviável o seu conhecimento. 2. *Não se verificando*
nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão
criminal elencadas taxativamente no art. 621 do
Código de Processo Penal, fica inviabilizado o
prosseguimento do feito, não havendo se falar em
ofensa ao princípio da colegialidade em decisão
monocrática que indefere in limine litis pretensão
manifestamente improcedente, *amparada em*
regimento interno do Tribunal local. Ademais, em
sede de agravo regimental, o órgão colegiado, ainda
que sucintamente, adentrou ao meritum causae da
revisional, corroborando a manifestação exarada em
decisão monocrática, na qual já havia manifestação
favorável à manutenção integral do édito
condenatório. 3. *"A pena-base não pode ser*
descolada do mínimo legal com esteio em elementos
constitutivos do crime ou com fundamento em
referências vagas, genéricas, desprovidas de
fundamentação objetiva para justificar a
exasperação". (HC 61.007/PA, Rel. Min. Rogério
Schietti Cruz, Sexta Turma, Dje 07/03/2014). *In*
casu, *as instâncias de origem valoraram*
negativamente os antecedentes e a personalidade do
apenado, sem que fossem indicados delitos

pretéritos a justificar o acréscimo, no primeiro caso, bem como circunstâncias concretas desassociadas das previamente aquilatadas pelo legislador infraconstitucional no preceito primário dos tipos penais violados, em relação ao elemento subjetivo. 4. É da competência do Juiz presidente do Tribunal do Júri a análise da matéria referente ao concurso de crimes, cuja conclusão é impossível rechaçar sem que se proceda minuciosa reapreciação fático-probatória, inviável no veio restrito e mandamental do habeas corpus. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente para 33 (trinta e três) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação". (HC 326.382/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015).

Nada há, portanto, a ser modificado, devendo a decisão monocrática subsistir por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo regimental.**

CAMILO LÉLLIS
Relator